



Fls.  
118  
#

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 27006

**RECURSO ELEITORAL N. 136-92.2012.6.24.0068 - CLASSE 30 - RECURSO -  
REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - CARGO - VEREADOR - 68ª  
ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO PIÇARRAS**

Relator: Juiz Luiz Henrique Martins Portelinha

Recorrente: João Bento Moraes

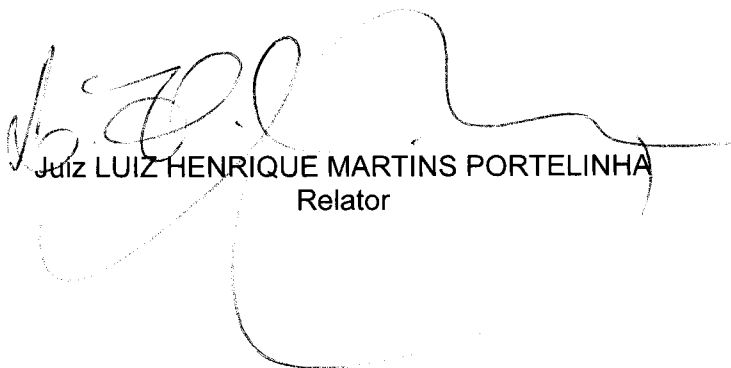
- RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA -  
IMPUGNAÇÃO - CONTAS JULGADAS IRREGULARES, COM  
IMPUTAÇÃO DE DÉBITO, PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO - IRREGULARIDADE INSANÁVEL - RESTRIÇÃO  
PREVISTA NO ART. 1, I, "G", DA LEI COMPLEMENTAR N.  
64/1990 - INELEGIBILIDADE POR 8 ANOS - RETROATIVIDADE  
DOS EFEITOS DA LEI COMPLEMENTAR N.º 135/2010 -  
POSSIBILIDADE - DESPROVIMENTO.

Vistos etc.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator, que integra a decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 22 de agosto de 2012.

  
Juiz LUIZ HENRIQUE MARTINS PORTELINHA  
Relator

**PUBLICADO  
EM SESSÃO**



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### **RECURSO ELEITORAL N. 136-92.2012.6.24.0068 - CLASSE 30 - RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - CARGO - VEREADOR - 68ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO PIÇARRAS RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso interposto por João Bento Moraes contra a sentença proferida pelo Juiz da 68ª Zona Eleitoral – Balneário Piçarras (fls. 62-64) que indeferiu o registro de sua candidatura ao cargo de vereador no município de Balneário Piçarras, por ser inelegível, nos termos do art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar n. 64/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 135/2010.

Em suas razões (fls. 95-101), o Recorrente sustentou que, apesar de seu nome constar na lista do Tribunal de Contas do Estado relativo àqueles que tiveram contas julgadas irregulares, quando do exercício de função pública nos últimos oito anos, a sua condenação no referido Órgão foi dada sob a égide da redação original da Lei Complementar n. 64/1990, sendo que a aplicação da Lei Complementar n. 135/2010 acarretaria penalidade ao candidato, ao majorar de 5 para 8 anos o tempo de inelegibilidade, indo, assim, de encontro com Princípios Constitucionais, dentre eles o da irretroatividade da norma, inserto no art. 5, XL, da Constituição Federal.

Asseverou, ainda, que, no caso em comento, não se aplicam as decisões da Suprema Corte proferidas nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade n. 29 e 30 e na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4578, por entender que não houve enfrentamento da matéria quanto a aplicação da Lei da Ficha Limpa diante de situação fática em que já há condenação, quando da sua entrada em vigor.

Assim, requereu a reforma da sentença *a quo*, para que haja o deferimento do registro de sua candidatura.

Indo os autos à Procuraria Regional Eleitoral, houve manifestação no sentido de conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 106-115).

É o relatório

### **VOTO**

O SENHOR JUIZ LUIZ HENRIQUE MARTINS PORTELINHA (Relator):  
Sr. Presidente, o recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Preliminarmente, registra-se que, compulsando os autos, verifico que não houve interposição de Recurso da sentença de fls. 62-64 pela Coligação Juntos Somos Mais (PP/PMDB/PSC). O recurso nominado interposto por essa coligação à fl. 67, o qual não foi conhecido devido sua intempestividade, refere-se a decisão de



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### **RECURSO ELEITORAL N. 136-92.2012.6.24.0068 - CLASSE 30 - RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - CARGO - VEREADOR - 68ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO PIÇARRAS**

fl. 47, a qual julgou extinta a impugnação ao registro, por ter sido protocolada fora do prazo. Dessa decisão que julgou intempestiva a impugnação foi a coligação intimada (fl. 48) e interpôs recurso intempestivo (fl. 67), o qual não foi recebido (despacho também à fl. 67). Assim, proceda-se a correção nos registros e na capa dos autos quanto à exclusão do feito da coligação “Juntos Somos Mais”.

Quanto ao mérito, o Recorrente João Bento Moraes requereu a reforma da decisão de primeiro grau, que indeferiu seu pedido de registro de candidatura por considerá-lo inelegível, por entender não ser possível a aplicação da Lei n. 135/2010, chamada “Lei da Ficha Limpa”, pela impossibilidade da retroatividade da lei, conforme Princípio Constitucional.

Porém, antes de adentrar-se no mérito quanto à aplicação do Lei 135/2010 ao caso em análise, importante tecer algumas considerações sobre a conduta que tornou o Recorrente inelegível.

A elegibilidade é direito constitucional facultado aos brasileiros que se interessem em disputar mandatos eletivos, dentro da democracia participativa, visando reger a coisa pública em prol da coletividade.

Assim, diante da importância social, alguns requisitos básicos visando proteger a moralidade e a probidade administrativa são exigidos dos candidatos que disputam quaisquer cargos eletivos.

A Lei Complementar n. 64/1990, além da Constituição Federal, traz um rol de situações que tornam o candidato a qualquer cargo eletivo inelegível, ou seja, incapaz de disputar qualquer mandato político. O art. 1º, I, “g”, por exemplo, dispõe que “os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário...”, é inelegível.

Conforme se depreende nos autos, o Recorrente foi condenado em decisão definitiva no ano de 2005 pelo Tribunal de Contas do Estado (TCE/SC), ante a rejeição de suas contas, relativas aos exercícios de 2001 e 2002, ocasião em que era Presidente da Câmara dos Vereadores da cidade de Balneário Piçarras (TCE 03/06242079).

Para a Procuradoria Regional Eleitoral, conforme seu parecer nestes autos, as irregularidades que ensejaram a rejeição das contas do Recorrente foram insanáveis e causaram prejuízos ao patrimônio público, configurando ato doloso de improbidade administrativa, nos termos do art. 1º, I, “g”, da LC n. 64/1990.

Ganham reforço essas assertivas o registro de que este próprio Tribunal já julgara o Recorrente em 2008, no recurso interposto pelo Partido



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 136-92.2012.6.24.0068 - CLASSE 30 - RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - CARGO - VEREADOR - 68ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO PIÇARRAS**

Progressista (PP) contra decisão preferida em primeiro grau que julgara improcedente, à época, a impugnação por ele ajuizada, deferindo o pedido de registro de candidatura do ora Recorrente.

Naquela ocasião, foi dado provimento, por esta Corte, ao recurso interposto, tornando o Recorrente inelegível. Veja-se o Acórdão n. 22643:

**Logo, a partir dessas premissas, tem-se que conduta irregular do recorrido reprimida pelo órgão de contas enquadra-se, em tese, numa das hipóteses previstas pela Lei n.º 8.249/1992 que descrevem os atos de improbidade administrativa.**

**Destarte, a revisão de vencimentos de determinados servidores realizada em descompasso com as leis orgânicas municipais e a Constituição Federal, indicam, de forma clara, a realização de despesas não autorizadas em lei, comportamento descrito no art. 10, IX, do referido diploma legal.**

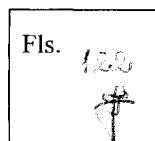
No caso, o recorrido João Bento Moraes, por meio de Resolução e sem aprovação do plenário, majorou os vencimentos dos servidores estáveis da Câmara Municipal, igualando-os aos dos secretários do município (fl.222), comportamento que, em tese, configura evidente afronta aos princípios constitucionais da impessoalidade e da legalidade que regem a Administração Pública.

**Diante dessas características, é inegável que a irregularidade imputada ao recorrido no exercício da presidência da Câmara de Vereadores possui natureza de vício insanável, para fins de inelegibilidade.**

Essa conclusão ganha ainda mais força, quando verificado que as contas foram julgadas irregulares com a imputação de débito, em razão de lesão ao erário, sendo que a pena aplicada foi o recolhimento do valor do débito aos cofres do município no valor de R\$59.873,53 (cinquenta e nove mil, oitocentos e setenta e três reais e cinquenta e três centavos).

Por fim, convém ressaltar que a alegação de que a majoração irregular dos vencimentos decorreu do cumprimento de decisão judicial constitui circunstância da própria essência da conduta, diretamente relacionada à configuração ou não da improbidade que motivou a rejeição das contas, a qual refoge à análise desta Justiça Especializada, mas que, por certo, foram devidamente sopesadas pelo Tribunal de Contas do Estado.

É dizer, a decisão que concluiu pela irregularidade das contas, obrigatoriamente, teve de passar pela análise de todos os elementos formadores da conduta ilegal, incluindo a verificação da existência de dolo ou má-fé, bem como das causas excludentes e atenuantes da ilicitude, pelo que a atuação da justiça eleitoral deve limitar-se a



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 136-92.2012.6.24.0068 - CLASSE 30 - RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - CARGO - VEREADOR - 68ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO PIÇARRAS**

**questionar a sua natureza, mas, nunca, a sua ocorrência (Julgado – RE n.º 481 – Sessão Ordinária em 01/09/2008 Acórdão n.º 22643 – Relator JUIZ CLÁUDIO BARRETO DUTRA).**

Portanto, em decisão já transitada em julgado o TRE já decidiu no Acórdão n. 22643, de 1.9.2008, que o ato praticado pelo recorrente foi doloso e insanável.

Destarte, não há que se questionar sobre a conduta do Recorrente que acarretou na sua condenação junto ao TCE/SC, e, também, nessa Justiça Especializada, que o tornou inelegível no pleito de 2008.

Quanto a não aplicação da Lei Complementar n. 135/2010 ao presente caso como requerido pelo Recorrente, entendo que razão não lhe assiste.

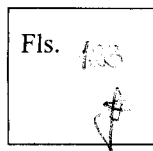
Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade 29 e 30 e na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4578, a Lei Complementar n. 135/2010, conhecida como “Lei da Ficha Limpa” poderá ser aplicada nas eleições deste ano, alcançando atos e fatos ocorridos antes de sua vigência.

Não obstante o Recorrente ter trazido aos autos *decisum* do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral em que supostamente decidira que os efeitos da LC n. 135/2010 não atingem fatos ocorridos anteriores a sua edição, denota-se que, em realidade, que a referida decisão refere-se aplicação da norma à eleição ocorrida no ano de 2008.

Ora! A incidência dos efeitos da LC n. 135/2010 atinge fatos ocorridos antes da entrada de sua vigência, porém aplicáveis a eleições que ocorrerão após a esta data, sendo o pleito de 2012 o pioneiro! Seria inconstitucional, ferindo o direito adquirido, se esta norma, por exemplo, viesse causar efeitos sobre os pedidos de registros de candidaturas de eleições passadas.

Neste sentido, é do entendimento do Supremo Tribunal Federal:

**EMENTA: AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE EM JULGAMENTO CONJUNTO. LEI COMPLEMENTAR Nº 135/10. HIPÓTESES DE INELEGIBILIDADE. ART. 14, § 9º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MORALIDADE PARA O EXERCÍCIO DE MANDATOS ELETIVOS. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À IRRETROATIVIDADE DAS LEIS: AGRAVAMENTO DO REGIME JURÍDICO ELEITORAL. ILEGITIMIDADE DA EXPECTATIVA DO INDIVÍDUO ENQUADRADO NAS HIPÓTESES LEGAIS DE INELEGIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (ART. 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL): EXEGESE ANÁLOGA À REDUÇÃO TELEOLÓGICA, PARA LIMITAR SUA APLICABILIDADE AOS EFEITOS DA**



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 136-92.2012.6.24.0068 - CLASSE 30 - RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - CARGO - VEREADOR - 68ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO PIÇARRAS**

**CONDENAÇÃO PENAL. ATENDIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO: FIDELIDADE POLÍTICA AOS CIDADÃOS. VIDA PREGRESSA: CONCEITO JURÍDICO INDETERMINADO. PRESTÍGIO DA SOLUÇÃO LEGISLATIVA NO PREENCHIMENTO DO CONCEITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI. AFASTAMENTO DE SUA INCIDÊNCIA PARA AS ELEIÇÕES JÁ OCORRIDAS EM 2010 E AS ANTERIORES, BEM COMO E PARA OS MANDATOS EM CURSO.**

1. A elegibilidade é a adequação do indivíduo ao *regime jurídico* – constitucional e legal complementar – do processo eleitoral, razão pela qual a aplicação da Lei Complementar nº 135/10 com a consideração de fatos anteriores não pode ser capitulada na retroatividade vedada pelo art. 5º, XXXV, da Constituição, mercê de incabível a invocação de direito adquirido ou de autoridade da coisa julgada (que opera sob o pálio da cláusula *rebus sic stantibus*) anteriormente ao pleito em oposição ao diploma legal retromencionado; subjaz a mera adequação ao sistema normativo pretérito (expectativa de direito).

2. A razoabilidade da expectativa de um indivíduo de concorrer a cargo público eletivo, à luz da exigência constitucional de moralidade para o exercício do mandato (art. 14, § 9º), resta afastada em face da condenação prolatada em segunda instância ou por um colegiado no exercício da competência de foro por prerrogativa de função, da rejeição de contas públicas, da perda de cargo público ou do impedimento do exercício de profissão por violação de dever ético-profissional.

3. A presunção de inocência consagrada no art. 5º, LVII, da Constituição Federal deve ser reconhecida como uma regra e interpretada com o recurso da metodologia análoga a uma redução teleológica, que reaproxime o enunciado normativo da sua própria literalidade, de modo a reconduzi-la aos efeitos próprios da condenação criminal (que podem incluir a perda ou a suspensão de direitos políticos, mas não a inelegibilidade), sob pena de frustrar o propósito moralizante do art. 14, § 9º, da Constituição Federal.

[...]

5. O direito político passivo (*ius honorum*) é possível de ser restringido pela lei, nas hipóteses que, *in casu*, não podem ser consideradas arbitrárias, porquanto se adequam à exigência constitucional da razoabilidade, revelando elevadíssima carga de reprovabilidade social, sob os enfoques da violação à moralidade ou denotativos de improbidade, de abuso de poder econômico ou de poder político.

6. O princípio da proporcionalidade resta prestigiado pela Lei Complementar nº 135/10, na medida em que: (i) atende aos fins moralizadores a que se destina; (ii) estabelece requisitos qualificados de inelegibilidade e (iii) impõe sacrifício à liberdade individual de candidatar-se a cargo público eletivo que



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO ELEITORAL N. 136-92.2012.6.24.0068 - CLASSE 30 - RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - CARGO - VEREADOR - 68ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO PIÇARRAS

não supera os benefícios socialmente desejados em termos de moralidade e probidade para o exercício de referido *munus publico*.

7. O exercício do *ius honorum* (direito de concorrer a cargos eletivos), em um juízo de ponderação no caso das inelegibilidades previstas na Lei Complementar nº 135/10, opõe-se à própria democracia, que pressupõe a fidelidade política da atuação dos representantes populares.

8. A Lei Complementar nº 135/10 também não fere o núcleo essencial dos direitos políticos, na medida em que estabelece restrições temporárias aos direitos políticos passivos, sem prejuízo das situações políticas ativas.

9. O cognominado desacordo moral razoável impõe o prestígio da manifestação legítima do legislador democraticamente eleito acerca do conceito jurídico indeterminado de vida pregressa, constante do art. 14, § 9.º, da Constituição Federal.

[...]

11. A *inelegibilidade* tem as suas causas previstas nos §§ 4º a 9º do art. 14 da Carta Magna de 1988, que se traduzem em *condições objetivas cuja verificação impede o indivíduo de concorrer a cargos eletivos ou, acaso eleito, de os exercer*, e não se confunde com a *suspensão ou perda dos direitos políticos*, cujas hipóteses são previstas no art. 15 da Constituição da República, e que importa restrição não apenas ao direito de concorrer a cargos eletivos (*ius honorum*), mas também ao direito de voto (*ius suffragii*). Por essa razão, não há inconstitucionalidade na cumulação entre a inelegibilidade e a suspensão de direitos políticos.

[...]

13. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga improcedente. Ações declaratórias de constitucionalidade cujos pedidos se julgam procedentes, mediante a declaração de constitucionalidade das hipóteses de inelegibilidade instituídas pelas alíneas “c”, “d”, “f”, “g”, “h”, “j”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 64/90, introduzidas pela Lei Complementar nº 135/10, vencido o Relator em parte mínima, naquilo em que, em interpretação conforme a Constituição, admitia a subtração, do prazo de 8 (oito) anos de inelegibilidade posteriores ao cumprimento da pena, do prazo de inelegibilidade decorrido entre a condenação e o seu trânsito em julgado.

14. [...]”. (Ação Direta de Constitucionalidade – ADC n. 29 – STF (ADC n. 30 – STF e ADI n. 4578 – STF), Relator Ministro Luiz Fux, julgada em 16.02.2012, publicado no DJE de 29.06.2012).

No presente caso, não há que se falar afronta ao direito adquirido, ato jurídico perfeito e a coisa julgada, como sustenta o Recorrente, pois ainda está em



Fls. 105  
✍

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 136-92.2012.6.24.0068 - CLASSE 30 - RECURSO -  
REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - CARGO - VEREADOR - 68ª  
ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO PIÇARRAS**

discussão o próprio direito do candidato a ter seu pedido de registro de candidatura deferido.

Neste norte, aplicável a inteligência da nova redação dada pela LC n. 135/2010 ao art. 1º, I, "g", da LC n. 64/1990, na qual o Recorrente encontra inelegível pelo período de 8 (oito) anos, a contar em 13/07/2005, encerrando-se, apenas, em 13/07/2013.

Posto isso, conheço do recurso de João Bento de Moraes e a ele nego provimento, devendo permanecer inalterada a decisão de primeiro grau que indeferiu o registro de candidatura do Recorrente a concorrer ao cargo de vereador na cidade de Balneário Piçarras.

É como voto.





TRESC

Fl. 108

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### EXTRATO DE ATA

**RECURSO ELEITORAL Nº 136-92.2012.6.24.0068 - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - CARGO - VEREADOR - COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA - PROPORCIONAL - 68ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO PIÇARRAS**  
RELATOR: JUIZ LUIZ HENRIQUE MARTINS PORTELINHA

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO JUNTOS SOMOS MAIS (PP-PMDB-PSC)

ADVOGADO(S): NIVALTE ALBANO DA SILVA

RECORRENTE(S): JOÃO BENTO MORAES

ADVOGADO(S): ALESSANDRA LUCIA ORO DE OLIVEIRA SOUTO; MARCOS FEY PROBST; EDINANDO LUÍS BRUSTOLIN

RECORRIDO(S): JOÃO BENTO MORAES

ADVOGADO(S): ALESSANDRA LUCIA ORO DE OLIVEIRA SOUTO; MARCOS FEY PROBST; EDINANDO LUÍS BRUSTOLIN

RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO JUNTOS SOMOS MAIS (PP-PMDB-PSC)

ADVOGADO(S): NIVALTE ALBANO DA SILVA

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ LUIZ CÉZAR MEDEIROS

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator. Foi assinado e publicado em sessão, com a intimação pessoal do Procurador Regional Eleitoral, o Acórdão n. 27006. Presentes os Juízes Luiz César Medeiros, Eládio Torret Rocha, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, Nelson Maia Peixoto, Luiz Henrique Martins Portelinha, Marcelo Ramos Peregrino Ferreira e Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli.

SESSÃO DE 22.08.2012.